PARECER Nº 936/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura dá cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, os quais devem nortear a atuação da Administração, conforme previsto na Carta Magna, em seus artigos 5°, XXXIII e 37, caput:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A respeito do tema, oportunas são as lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1°, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."

O projeto também encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 – que elenca como direito básico do consumidor o direito à informação, conforme disposto no art. 6°, III, e que prevê, especificamente no tocante aos serviços públicos, que devem estes ser adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos, conforme disposto no art. 22, e também na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 que acrescenta dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na esfera municipal, a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização,

democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único – Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifo nosso)

Por fim, de modo ainda mais específico, a Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, determina:

"Art. 2º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público."

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT